



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado de Educação

## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA CONJUNTA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR E EDUCAÇÃO PROFISSIONAL  
PROCESSO Nº: E-03/100.610/2003 e apensos: E-03/101.596/2001 e E-03/102.282/01  
INTERESSADO: EFTS – ESCOLA DE FORMAÇÃO TÉCNICA EM SAÚDE “Enfª Izabel dos Santos”

### PARECER CEE Nº 110 /2004

Nega a solicitação pretendida pela Escola de Formação Técnica em Saúde, Enfermeira Izabel dos Santos, quanto à extensão do Parecer nº 506/01 aos Centros de Execução Programática Descentralizados.

#### HISTÓRICO

A EFTS – ESCOLA DE FORMAÇÃO TÉCNICA EM SAÚDE “Enfª Izabel dos Santos”, órgão da Secretaria de Estado de Saúde do Rio de Janeiro, representada pela ilustre Diretora-Geral, Professora Sônia Maria Alves, Matr. nº 820.368-9, requer a este Colegiado, em 07/08/2003, a “extensão do Parecer nº 506/2001 aos Centros de Execução Programática Descentralizados”.

O Parecer CEE nº 506/2001, homologado no dia 15/02/02 e publicado no em 25/02/02, da autoria do ilustre Conselheiro Relator Sohaku Raimundo César Bastos, autoriza o funcionamento do Curso de Educação Profissional, na Área da Saúde, com a Habilitação de Técnico em Enfermagem, de Técnico em Vigilância à Saúde e de Técnico em Higiene Dental, no Município do Rio de Janeiro, de acordo com a Deliberação CEE nº 254/2000.

A requerente informa que a Instituição foi criada Decreto nº 13.802, em 01/11/89, com a finalidade de promover, em âmbito estadual, cursos de educação profissional de nível básico e técnico, prioritariamente para trabalhadores de nível médio do Sistema Único de Saúde (SUS) que não possuem a formação e a atualização necessárias nesta área. O decreto determina que a sua atuação se dá nas instituições públicas de saúde das diversas regiões do Estado do Rio de Janeiro.

Comunica que os egressos das turmas descentralizadas das diversas regiões/municípios do Estado do Rio de Janeiro que concluíram o Curso de Habilitação Profissional de Técnico em Enfermagem no período de dezembro de 2002 a fevereiro de 2003 (relações anexadas), estão à espera dessa decisão para a emissão dos diplomas.

Ressalta, ainda, que a Instituição vem desenvolvendo a sistemática operacional de seus cursos da mesma forma contida nos Pareceres, entre outros, nº 150, de 28/07/90 – Aprova Regimento Escolar e autoriza seus cursos de Qualificação Profissional; CEDERJ nº 400, de 25/08/92 (retifica o Parecer nº 150/CEE/90 – adequação à Deliberação nº 73/80 quanto aos incisos 12 e 13 do parágrafo 3º do art. 30).

O processo passou por vários órgãos setoriais para o cumprimento do apensamento dos processos E-03/101.569/01 e E-03/102.282/01, sendo distribuído a esta relatora para análise e pronunciamento em 27/01/04.

#### VOTO DA RELATORA

Em preliminar, considero o pedido prejudicado por decurso de prazo. O Parecer CEE nº 506/01 foi publicado no Diário Oficial do Estado/RJ em 25/02/02, e o pedido da extensão do Parecer supracitado deu-se em 07/08/2003, ou seja, após 01 (um) ano e 04 (quatro) meses aproximadamente.

Quanto ao mérito do pedido, faz-se mister observar que a Educação Profissional de Nível Técnico, que determina as Habilitações Profissionais, só poderá ser oferecida por instituições de ensino (públicas ou privadas) previamente autorizadas pelo CEE, para cujas aprovações são analisadas, entre outros aspectos, as instalações físicas e equipamentos disponíveis em cada unidade; os recursos humanos alocados, incluindo o pessoal técnico e corpo docente, bem como os recursos financeiros necessários ao funcionamento dos cursos que devem ser examinados e considerados individualmente.

A similaridade dos Planos de Cursos Técnicos apresentados para todas as unidades, ainda que adequados em seu conteúdo e carga horária, não estabelece, por si só, critério que possa outorgar à instituição a aprovação e autorização para funcionamento em todas as suas unidades, razão pela qual este Colegiado aprovou a Deliberação CEE nº 276/2002, cuja pretensão é a de corrigir a distorção que estendia autorizações concedidas a Cursos e Projetos aprovados a todas as Unidades Operativas de uma determinada Instituição e de outras que, porventura, pudessem se beneficiar daquele instrumento.

Diante do exposto, NEGOU o pedido de extensão do Parecer CEE/RJ nº 506/2001.

### **CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Relatora. A Câmara Conjunta de Educação Superior e Educação Profissional acompanha o voto da

Rio de Janeiro, 17 de fevereiro de 2004.

**Roberto Guimarães Boclin** – Presidente  
**Francisca Jeanice Moreira Pretzel** – Relatora  
**Celso Niskier**  
**Jesus Hortal Sánchez**  
**João Pessoa de Albuquerque**  
**Magno de Aguiar Maranhão**  
**Maria Lucia Couto Kamache**  
**Sohaku Raimundo César Bastos**  
**Valdir Vilela**  
**Wagner Huckleberry Siqueira**

### **CONCLUSÃO DO PLENÁRIO**

O presente Parecer foi aprovado por unanimidade.

Sala das Sessões, no Rio de Janeiro, 18 de maio de 2004.

**Roberto Guimarães Boclin**  
Presidente Interino

Homologado em ato de 06/12/2004

Publicado em 10/12/2004 Pág. 138